



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 15374.000563/99-31

Acórdão : 201-75.417

Recurso : 113.606

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – AUTO DE INFRAÇÃO – RECOLHIMENTO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O art. 138 do CTN não restou atendido, na medida em que o recolhimento foi efetuado após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000563/99-31

Acórdão : 201-75.417

Recurso : 113.606

Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

RELATÓRIO

Em 06/11/98 foi lavrado termo de intimação, iniciando trabalhos de fiscalização no estabelecimento da contribuinte, conforme fls. 01 e seguintes. À fl. 11, há termo de verificação e intimação, datado de 11/03/99, relativo à verificação de falta de recolhimento do PIS. Em resposta, a empresa afirmou não possuir as guias de recolhimento do PIS referente aos exercícios solicitados.

Foi, então, a contribuinte autuada em 05/04/99, conforme Auto de Infração de fls. 16/17, pela "falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS", referente às competências de 12/95, 12/96 e 12/97. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 76.884,29, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 21/22, aduzindo já haver pago o débito, objeto da autuação antes da presente autuação, trazendo cópias de DARFs comprovando o pagamento em 31/03/99.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, às fls. 33/35, julgar procedente o lançamento, segundo a ementa:

"Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Só se considera espontânea a denúncia apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Fundamenta-se no art. 138 do CTN. Assim, manteve a exigência da contribuição, a multa de 75% e determinou a cobrança de juros de mora de acordo com a legislação vigente, desconsiderando os DARFs juntados às fls. 24/26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000563/99-31
Acórdão : 201-75.417
Recurso : 113.606

Em recurso voluntário, às fls. 44/46, acompanhado de depósito recursal, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo não ter poderes a pessoa que recebeu a intimação do início do procedimento fiscal, e que não se tratava de procedimento diretamente relacionado com a infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000563/99-31
Acórdão : 201-75.417
Recurso : 113.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi cumprido. Assim, conheço do recurso.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pelo falta de recolhimento de PIS nas competências de 12/95, 12/96 e 12/97. Atacou o auto de infração alegando já haver pago o débito antes da lavratura do auto de infração.

Pretendeu, assim, a contribuinte socorrer-se do instituto da denúncia espontânea, alegando que não poderia ser apenada pela falta do recolhimento porque o débito teria sido pago antes de ter sido autuada.

Observamos que é excluída a responsabilidade por cometimento de infração, tanto formal quanto substancial, pela *denúncia espontânea*, desde que o sujeito passivo:

- efetue, sendo o caso, o pagamento do tributo devido (caso de infração substancial – falta de recolhimento) e dos juros de mora, ou efetue o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

- proceda à *denúncia espontânea* antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É o que, com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional:

***“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*”**

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifamos)

Compulsando os autos, constatamos que a denúncia espontânea não ficou configurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 15374.000563/99-31
Acórdão : 201-75.417
Recurso : 113.606

A ora recorrente foi, em 06/11/98, intimada, conforme termo de intimação de fl. 01, a preencher os demonstrativos de apuração de todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a que estiver sujeita, juntando os respectivos comprovantes de recolhimento, referente ao período de 01/01/93 até 31/10/98.

Em 11/03/99 foi lavrado o termo de verificação e intimação, e nesta mesma data a contribuinte exarou seu ciente, referente ao não recolhimento do PIS, no período objeto da autuação.

Então foi lavrado o Auto de Infração em 05/04/99. Na impugnação, pretende a empresa configurar a denúncia espontânea ao trazer DARFs comprovando o recolhimento do tributo, relativo às competências da infração, porém o recolhimento se deu em 31/03/99.

Assim, o parágrafo único do art. 138 do CTN não restou atendido, na medida em que o recolhimento foi efetuado após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Destarte, devem sobre este recolhimento incidir multa e juros de mora, conforme já definido na decisão da DRJ. Entretanto, com relação ao valor já recolhido e comprovado pelos DARFs de fls. 24/26, não cabe a determinação de que sejam desconsiderados.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja considerado o valor já recolhido, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


GILBERTO CASSULI